



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13971.000128/2009-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.362 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente OSMAR SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. STF RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual, após retificada de ofício, se exige crédito tributário do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, em que foram apuradas infrações de:

- **omissão de rendimentos do trabalho**, no valor total de R\$ 36.125,46, da fontes pagadora Caixa Econômica Federal, em decorrência de ação judicial.

O contribuinte, em sede de impugnação, alega que os valores são relativos a atualização mensal de rendimentos percebidos no período de julho de 1997 a agosto de 2002; logo, o valor lançado não constituiu fato gerado de IRPF no ano base de 2006.

A DRJ em Florianópolis/SC manteve integralmente o lançamento. Do voto do acórdão 07-26.468 da 6ª Turma da DRJ/FNS (fl. 62 e segs.):

(...)

Como se vê, de acordo com a legislação tributária, os rendimentos decorrentes de ações judiciais são tributados na fonte no mês do seu recebimento, sendo obrigação da parte condenada ao cumprimento da sentença de reter o imposto na fonte.

Assim, todos os rendimentos recebidos devem ser oferecidos à tributação na declaração de ajuste do contribuinte, exceto os não tributáveis ou isentos e os de tributação exclusiva/definitiva, sendo que cabe a fonte pagadora reter e recolher o imposto sobre os rendimentos pagos no momento em que este fato ocorre.

E a regra geral para os rendimentos recebidos acumuladamente em cumprimento de ação judicial, inclusive os juros, correção monetária e rendimentos pagos pela instituição financeira decorrente do depósito judicial, exceto quando houver determinação expressa da justiça, é considerá-los como tributáveis, conforme disposto no Decreto n.º 3.000, de 1999, abaixo transcrito:

(...)

Desta forma, no caso concreto, em que pese às alegações da defesa quando aduz que apesar de o impugnante ter recebido acumuladamente da Caixa Econômica Federal em 2006 o valor de R\$ 45.156,85, tal importância, conforme cálculo judicial em anexo, se trata de atualização mensal de benefício percebidos no período de julho de 1997 a agosto de 2002, considerando-se que a disponibilidade econômica ocorreu quando do recebimento pelo contribuinte do valor decorrente da ação judicial em 2006, e que não há determinação expressa da Justiça para que os rendimentos recebidos acumuladamente por força de decisão judicial sejam isentos ou sujeitos à tributação exclusiva na fonte, competia, sim, ao beneficiário do pagamento (contribuinte) incluí-los na declaração de ajuste anual de 2006 e apurar o imposto correspondente.

(...)"

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 76 e segs. onde, em síntese, repisa seus argumentos já anteriormente trazidos em sede de impugnação, requer audiência com auditor da Receita Federal, e que a decisão do presente julgamento seja cientificada aos seus procuradores em seu respectivo endereço.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente – cálculo do IR incidente

O critério de cálculo do imposto adotado pelo Fisco e endossado pela turma julgadora da DRJ, no caso, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de reclamatória trabalhista, teve como fundamento legal as disposições do **art. 12**, da Lei 7.713/88, que assim dispõe:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (grifei).

Entretanto, a Portaria MF 586, de 2010, determinou sejam reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do CPC (repercussão geral e recursos repetitivos), conforme abaixo:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

A decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, que enfrentou o tema em questão, na sistemática da repercussão geral, determinou a aplicação do regime de competência no cálculo do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Vale dizer que deve ser aplicada a tabela progressiva mensal correspondente vigente à época a que se referem os rendimentos, sobre cada parcela mensal, e não a tabela anual do ano do recebimento extemporâneo sobre o montante acumulado.

Tal sistemática aproxima-se da que foi estabelecida no art. 12-A da Lei 7.713/88, com efeitos a partir de 11 de março de 2015, que estabeleceu a tributação exclusivamente na fonte dos RRA, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

O entendimento aqui posto é o mesmo que foi recentemente abraçado pela 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária deste CARF, por unanimidade de votos, no acórdão nº 2401-006.198, Sessão de 11 de abril de 2019, cuja ementa foi em parte adotada e reproduzida no presente acórdão.

Desta forma, não resta razão ao recorrente em pleitear a extinção do lançamento, entretanto entendo que deve ser recalculado o crédito tributário lançado, referente aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação judicial em questão, pelo regime de

competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas das épocas a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

Por fim, quanto ao requerimento de audiência do recorrente com auditor da Receita Federal, o assunto deve ser visto pelo interessado diretamente junto àquele órgão, e ainda, quanto à solicitação de que os resultados do presente julgamento sejam informados aos procuradores em seu endereço constante da procuração, cabe esclarecer, da mesma forma como já feito no acórdão recorrido, não ser isso possível, uma vez que para tal há que se considerar o domicílio fiscal eleito pelo contribuinte e constante do CPF.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito